



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



Informação Jurídica nº 33/2018

Interessado: A Comissão de Constituição e Justiça

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 37/2018

Assunto: Abertura de crédito adicional suplementar no orçamento

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO ORÇAMENTO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIO DE CONSTITUCIONALIDADE. ERROS DE TÉCNICA LEGISLATIVA. PARECER PELA CONTINUIDADE DA TRAMITAÇÃO COM RECOMENDAÇÃO.

RELATÓRIO

1. Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, que visa obter autorização do Poder Legislativo para a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$ 103.030,00.

2. A proposição veio acompanhada de justificativa e de memorando da Secretaria de Educação e Cultura, tendo sido solicitado regime de urgência para o trâmite da matéria.

3. Por determinação da Comissão de Constituição e Justiça, os autos vieram a esta Procuradoria para análise, conforme permite o artigo 70 do Regimento Interno.

É o breve relato.

ANÁLISE JURÍDICA

4. A Lei nº 4.320/64 define crédito adicional e suas espécies, *in verbis*:

Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas,

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública. [grifei]

5. Crédito adicional, portanto, é aquele destinado a suportar as despesas decorrentes de fatos supervenientes à aprovação do orçamento. Será considerado *especial* se destinado a suprir objetivo não previsto no orçamento, e *suplementar*, se destinado a "reforçar a verba já prevista no orçamento mas que se revelou insuficiente para ocorrer às reais necessidades da obra ou do serviço"¹.

6. Conforme se deduz pela análise no Quadro de Detalhamento da Despesa Orçamentária do Município de Pitanga, não existe previsão das despesas elencadas no art. 1º do presente projeto, caracterizando-se, portanto, como crédito adicional especial:

TERCEIROS - PESSOA FÍSICA													
D 131 3.3.90.39.00.00	00103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400.000,00	400.000,00	0,00	21.550,00	21.550,00	21.390,00	21.390,00	11.570,00	378.450,00	9.820,00	378.610,00
D 132 3.3.90.39.00.00	00104	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	634.275,00	634.275,00	0,00	126.973,92	126.973,92	126.973,92	121.453,92	18.747,97	507.301,08	106.225,95	507.301,08
D 133 4.4.90.52.00.00	00103	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.500,00	12.500,00	0,00	2.800,00	2.800,00	2.800,00	0,00	0,00	9.700,00	2.800,00	9.700,00
D 134 4.4.90.52.00.00	00104	EQUIPAMENTOS E MATERIAL PERMANENTE	12.500,00	12.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	12.500,00	0,00	12.500,00
Total Projativ:			1.952.275,00	2.452.275,00	0,00	783.968,34	783.968,34	781.314,02	248.153,26	122.975,86	1.668.386,66	658.338,16	1.670.969,98
06.002.12.365.0602.2031 Seção de Educação Infantil													
D 135 3.3.90.43.00.00	01000	SUBVENÇÕES SOCIAIS	250.000,00	376.000,00	0,00	5.175,00	5.175,00	0,00	0,00	0,00	370.825,00	0,00	376.000,00
D 136 3.3.90.30.00.00	00103	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00	70.000,00	0,00	30.166,87	28.166,87	28.166,87	2.327,85	1.967,85	39.833,13	26.199,02	41.833,13
D 137 3.3.90.30.00.00	00104	MATERIAL DE CONSUMO	70.000,00	70.000,00	0,00	39.556,36	39.556,36	39.556,36	13.292,10	12.942,10	30.443,64	26.614,26	30.443,64
D 138 3.3.90.30.00.00	00140	MATERIAL DE CONSUMO	3.000,00	22.751,60	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	22.751,60	0,00	22.751,60
D 546 3.3.90.30.00.00	00170	MATERIAL DE CONSUMO	0,00	31.079,73	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	31.079,73	0,00	31.079,73
D 139 3.3.90.36.00.00	00103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	173.400,00	173.400,00	0,00	40.170,81	40.170,81	40.170,81	40.170,81	40.170,81	133.229,19	0,00	133.229,19
D 140 3.3.90.36.00.00	00104	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA FÍSICA	126.600,00	126.600,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	126.600,00	0,00	126.600,00
D 141 3.3.90.39.00.00	00103	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	400.000,00	400.000,00	0,00	121.348,04	121.348,04	121.260,44	115.707,78	44.095,74	278.651,96	77.164,70	278.739,56
D 142 3.3.90.39.00.00	00104	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	300.000,00	300.000,00	0,00	66.022,49	66.022,49	66.022,49	66.022,49	65.089,84	233.977,51	932,65	233.977,51
Contabilidade - 4.1.16.			www.eletoch.com.br										
			22/03/2018 Pág. 13										

7. Impende salientar, ainda, que os recursos para suportar as despesas criadas são oriundos de anulação de dotações orçamentárias, conforme permitido pela Lei nº 4.320/64 em seu artigo 43, parágrafo 1º, inciso III:

Art. 43 - A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para acorrer à despesa e será precedida de exposição justificativa.

1 MEIRELLES, Hely Lopes. *Direito Municipal Brasileiro*. 13 ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2003, p. 658.

Leandro Silva Ramundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br camara@camarapitanga.pr.gov.br



§ 1º - Consideram-se recursos, para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I e II - [...];

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; [...] [grifei].

8. De se ressaltar que, tanto a abertura de crédito adicional especial quanto a transferência de recursos dependem de autorização do Poder Legislativo, conforme disposição constitucional:

Art. 167. São vedados:

I a IV – (omissis);

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa; [grifei].

9. Em que pese inexistir vício de constitucionalidade na proposição, do ponto de vista da técnica legislativa, algumas mudanças de redação são necessárias.

10. De acordo com o Regimento Interno, é de incumbência da Comissão de Constituição e Justiça a análise da técnica e redação das proposições.

12. Caso a Comissão de Constituição e Justiça julgue conveniente, seguem abaixo sugestão para alteração da redação:

Redação original	Redação sugerida
Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.	Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.
Justificativa: A lei deverá especificar expressamente quais diplomas revoga, não podendo ser utilizada a expressão "revogadas as disposições em contrário". De acordo com o Art. 9º da Lei Complementar Federal nº 98/1998, "(a) cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as leis ou disposições legais revogadas". O presente projeto é lei de vigência temporária e, certamente, só revoga a si próprio e não outro diploma.	

CONCLUSÃO

13. Ante o exposto, opina-se pela regularidade da proposição, sendo

Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR Nº 51.618



CÂMARA DE VEREADORES DE PITANGA

Rua Visconde de Guarapuava, 311 - Fone/Fax (42) 3646-3443 - Cx. Postal 106
Centro Administrativo 28 de Janeiro - CEP 85.200-000 - Pitanga - Paraná
www.camarapitanga.pr.gov.br - camara@camarapitanga.pr.gov.br

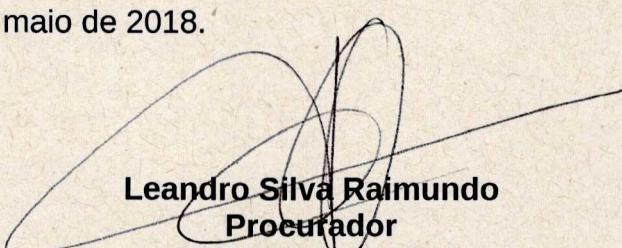


permitida a continuação da tramitação, pois não se vislumbra nenhuma inconstitucionalidade no presente projeto, recomendando-se a alteração da redação do art. 4º.

14. Atento, ainda, que a análise desta Procuradoria não substitui a necessidade de parecer das comissões, sob pena de inconstitucionalidade formal.

É o que tinha a informar.

Pitanga, 16 de maio de 2018.


Leandro Silva Raimundo
Procurador
OAB/PR nº 51.618